



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.549 - SP (2012/0061230-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEX SANDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAMILO TADEU ROCHA**
ADVOGADO : **DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OPERADAS PELA CORTE A QUO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.549 - SP (2012/0061230-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEX SANDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAMILO TADEU ROCHA**
ADVOGADO : **DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. NULIDADE. ARTS. 383, III E IV, E 564, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. (fls. 433/436)

Sustenta o agravante, às fls. 441/445, que "a questão que se pretende debater não demanda revolvimento da matéria fático-probatória". Neste sentido, acrescenta que "não se pode confundir reexame de provas, vedado por força da Súmula 7 do STJ, com a reavaliação jurídica dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.549 - SP (2012/0061230-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OPERADAS PELA CORTE A *QUO*. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De fato, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado pela alínea "c" do permissivo constitucional, pretende o agravante, ao pugnar pela condenação, rediscutir as razões que levaram a Corte recorrida, soberana na análise dos fatos e provas, a absolver o acusado ALEX SANDRO DE OLIVEIRA dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, e a desclassificar a conduta do corréu CAMILO TADEU ROCHA para o crime de uso de entorpecentes para consumo próprio. Entretanto, tal análise implicaria, inevitavelmente, incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDUTA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR Nº 07 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. 1. A pretensão recursal de absolvição demanda, inevitavelmente, não simples valoração das provas dos autos, mas reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 900.551/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2008).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. (...). 2. (...). 3. A pretensão de restabelecimento da sentença, na qual o paciente foi absolvido, sob a alegação de insuficiência de provas, não se compatibiliza com a via eleita. 4. Ordem parcialmente concedida, a fim de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo". (HC 130.862/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2010).

"CRIMINAL. RESP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Hipótese na qual o recurso de apelação foi provido pelo Tribunal a quo, para absolver a ora recorrida, com base no entendimento de que não teria sido comprovado pela acusação o dolo específico necessário à caracterização da falsidade ideológica a ela imputada. II - A desconstituição de decisão que entendeu pela atipicidade da conduta da recorrida demandaria aprofundamento no contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 07 desta Corte. III - Recurso não conhecido". (REsp 890.893/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/04/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INC. VI, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. (...). 2. A absolvição dos Recorridos se deu por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, contudo, o Recorrente ataca em suas razões recursais que a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existem nos autos outros elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, o que não ocorre na hipótese. 3. Nesse contexto, atender a pretensão do Recorrente, para condenar os Recorridos pelo crime de porte ilegal de arma, implicaria, ainda, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 07 do STJ. 4. Recurso não conhecido". (REsp 810.219/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. AVERIGUAÇÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...). A pretensa reversão do julgado sob a alegação de que presentes fundamentos aptos à condenação dos recorridos embarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte, por demandar revolvimento do conjunto probatório. (...). Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido". (REsp 719.352/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0061230-7

AgRg no
REsp 1.312.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0380120090001897 1894920098260038 990093211688

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILO TADEU ROCHA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILO TADEU ROCHA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.